

PROCESSO Nº 1738272019-5

ACÓRDÃO Nº 0281/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUCIANO BARBOSA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSAS.

Relatora: CONS<sup>a</sup>. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Ao contribuinte substituído é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, objeto da substituição tributária, não destacado no documento fiscal próprio.*

*Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, nos termos da legislação de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003813/2019-07, lavrado em 20 de novembro de 2019, contra a empresa LUCIANO BARBOSA 28681152840, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 10.247,46 (dez mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 6.766,66 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 399, VI, c/c o art. 391, §§ 5º e 7º, II, e ainda, por infringência aos artigos art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e R\$ 3.480,80 (três mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) de multa por infração, estatuída pelo art. 82, V, "c", e inciso II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

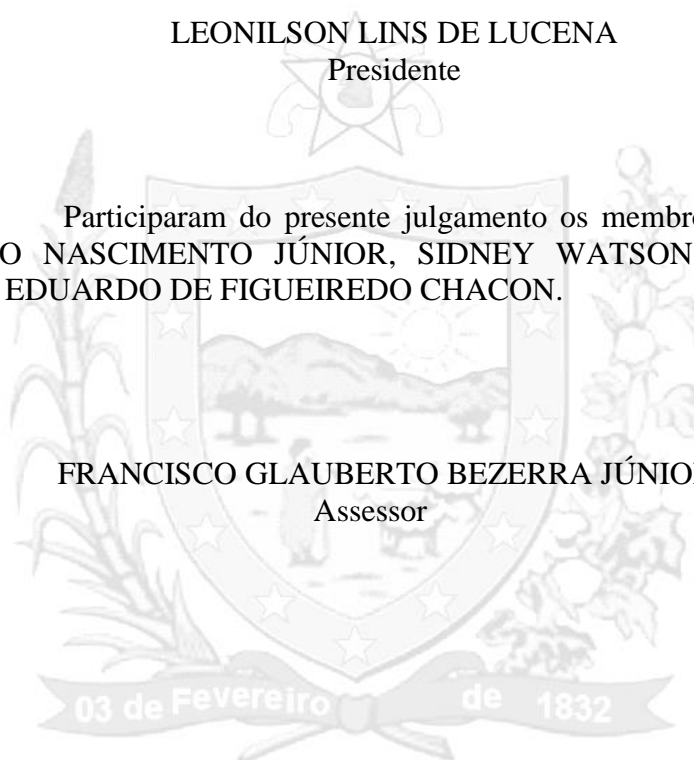
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de maio de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1738272019-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: LUCIANO BARBOSA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP.  
Repartição Preparadora : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -  
CAMPINA GRANDE.  
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSAS.  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Ao contribuinte substituído é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, objeto da substituição tributária, não destacado no documento fiscal próprio.*

*Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento antecipado do ICMS, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, nos termos da legislação de regência.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003813/2019-07, lavrado em 20/11/2019, contra a empresa LUCIANO BARBOSA, inscrição estadual nº 16.242.243-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/8/2016 e 30/4/2018, constam as seguintes denúncias:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional não recolheu dentro do prazo legal o ICMS – Simples Nacional Fronteira (1124).

Foram dados como infringidos o art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II e art. 106, i, “g”, todos do RICMS/PB, e art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, com proposição das penalidades previstas no art. 82, V, “c” e II, “e”, da Lei nº

6.379/96, sendo apurado um crédito tributário de R\$ 10.247,46, composto de R\$ 6.766,66, de ICMS, e R\$ 3.480,80, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 22/1/2020 AR (fls.23), a autuada apresentou reclamação, em 19/2/2020 (fls.25-30).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.79), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, (fls.82-87).

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/9/2021 (fl.90), a autuada apresentou recurso voluntário, em 21/10/2021 (fls. 92-97).

- No recurso declara que, no período de 07/2016 a 04/2018, a microempresa individual, ora recorrente, era mera empregada e subordinada à empresa IBC – Manutenção e Comércio de Ar-Condicionado EIRELI, com matriz na cidade de São Paulo-SP, e SERVCOOL Ar-Condicionado Ltda., na cidade de Americana-SP, onde exercia a atividade de mecânico de refrigeração, conforme contrato de trabalho juntado aos autos;
- Diz que todas as mercadorias adquiridas foram em benefício das empresas IBC e SERVCOOL, que não eram detentoras de filiais no estado à época dos fatos geradores;
- Afirma que as empresas IBC e SERVCOOL usaram o nome da recorrente para prestação de serviços e compra de material, peças e equipamentos;
- Ao final, requer o a anulação ou cancelamento do referido auto de infração, por ser o fato gerador do imposto originário de fraude.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003813/2019-07, lavrado em 20/11/2019, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Da mesma forma, o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Mérito

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
(CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

**A acusação trata de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária - Contribuinte Substituído, no período de setembro a dezembro de 2016, em razão de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção, nos termos do art. 399, VI e fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:**

*Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:*

*(...)*

*VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.*

*Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):*

*(...)*

*§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.*

*(...)*

*§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:*

*(...)*

*II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.*

**Como suporte à acusação, a fiscalização anexou ao processo cópias das Faturas em aberto, de nºs 3012093156, 3012283331, 3012457373 e 3012629378, relativas ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributário (fls.05-08).**

**Mantida na instância singular, verifica-se que as Faturas emitidas se referem a operações de vendas de produtos de refrigeração, sujeitos ao regime da substituição tributária, sem a retenção do imposto, realizadas pela empresa Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda, localizada na cidade do Recife, estado de Pernambuco, onde a autuada consta como destinatária das mercadorias, não pairando dúvidas sobre a sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituído.**

**Neste sentido, figurando a recorrente como destinatária das mercadorias, a ela é atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não destacado no documento fiscal, sendo irrelevante a existência de relação contratual entre a recorrente e as empresas, IBC – MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE AR-CONDICIONADO EIRELI, e SERVCOOL AR-CONDICIONADO LTDA., visando o ressarcimento dos valores pagos, ou mesmo relação trabalhista entre o sócio Luciano Barbosa e as mencionadas empresas.**

**Portanto, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar devido os valores exigidos na acusação.**

Falta De Recolhimento Do ICMS – Simples Nacional Fronteira

Esta acusação tem como base a Fatura nº 3010488933, em relação às operações acobertadas pelas Notas Fiscais nº 481, 484 e 1679 (fls. 06-08), em que foi efetuada a cobrança do imposto relativo ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido pelas empresas do Simples Nacional, nas aquisições interestaduais, conforme previsão contida no art. 106, I, “g”, do RICMS/PB:

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*I – antecipadamente:*

*(...)*

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo.*

Neste sentido, a legislação do Simples Nacional, no art. 13, VII, §1º, XIII, “g” e “h”, da Lei Complementar 123/2006, assim expressa:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*(...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...)*

*XIII - ICMS devido:*

*(...)*

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);*

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Mantida na primeira instância, a recorrente apresenta recurso onde declara que não realizou as referidas operações, que registrou queixa, neste sentido, em Delegacia Policial, e que foram estornados, pela agência bancária, os valores cobrados.

Apesar das providências tomadas pela autuada, verifica-se que as Notas Fiscais objeto do presente lançamento não foram canceladas pelo emitente, constando, ainda, como ativas no portal da Nota Fiscal Eletrônica, denotando que as operações foram, de fato, realizadas.

Assim, sem uma prova concreta de que as operações foram canceladas, seja por iniciativa do emitente, ou por decisão judicial passada em julgado, não há como desconstituir o crédito tributário ora levantado.

#### Da penalidade aplicada

No tocante à penalidade a fiscalização, corretamente, aplicou os percentuais previstos no art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.*

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003813/2019-07, lavrado em 20 de novembro de 2019, contra a empresa LUCIANO BARBOSA 28681152840, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 10.247,46 (dez mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 6.766,66 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 399, VI, c/c o art. 391, §§ 5º e 7º, II, e ainda, por infringência aos artigos art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar nº 123/2006, e R\$ 3.480,80 (três mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) de multa por infração, estatuída pelo art. 82, V, “c”, e inciso II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por  
videoconferência, em 27 de maio de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

